

PROCESSO - A. I. N° 206898.0246/14-8
RECORRENTE - MARIA ENEDINA DA SILVA FRANCA (MERCADINHO CESAR II) - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2^a CJF n° 0382-12/15
ORIGEM - INFAS IRECÊ
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/09/2016

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0173-11/16

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Constitui requisito de admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo impugnante e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Requisito não preenchido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração formalizado com amparo na regra do art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 2^a CJF, proferida através do Acórdão n° 0382-12/15, que deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, visando a reforma da Decisão da 4^a JJF (Acórdão n° 104-04/15), a qual havia julgado Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/05/2014, atribuindo ao contribuinte seis infrações, sendo objetos do Recurso Voluntário apenas as infrações 1, 2 e 3, cujas acusações têm o seguinte teor:

INFRAÇÃO 1. Deixar de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS de R\$136.620,20, relativo a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010;

INFRAÇÃO 2. Deixar de recolher o ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$1.421,44, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro, abril, maio, julho, setembro a novembro de 2009 e janeiro a maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2010, adquiridas para fins de comercialização.

INFRAÇÃO 3. Deixar de recolher o ICMS por antecipação, no importe de R\$5.114,61, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88, nos meses de abril a dezembro de 2009, janeiro a maio, julho a dezembro de 2010.

O Decisório da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, razão da interposição do Pedido de Reconsideração sob análise, está lastreado no Voto adiante reproduzido:

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância que julgou Procedente em Parte, no valor de R\$162.709,75, o Auto de Infração, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$163.675,26 em razão da constatação de seis infrações, sendo objeto deste Recurso Voluntário as três primeiras exações inerentes, respectivamente, a falta de recolhimento do ICMS: i) relativo a operações escrituradas nos livros fiscais próprios; ii) por antecipação parcial e iii) por antecipação tributária, todas nos exercícios de 2009 e de 2010.

Inicialmente, quanto à pretensão recursal de que seja refeita a primeira infração, por se fundamentar no livro RAICMS que não se creditou do ICMS das entradas de mercadorias e não discriminou as saídas das mercadorias substituídas e não tributadas, devendo ser substituído pelo livro às fls. 1.380 a 1.537 dos autos, há de se ressaltar que, apesar do protocolo para autorização da reconstituição da escrita fiscal junto à INFAS (fls. 1.376 a 1.378), datado de 03/08/2015, tal procedimento será impossível, pois se verifica, às fls. 345 a 359 dos autos, a prática habitual do contribuinte, no período fiscalizado, de emitir notas fiscais de saídas sem discriminar as mercadorias comercializadas, consignando apenas a expressão “compras diversas”.

É notório que a base para qualquer escrita fiscal é o documento fiscal, o qual deve espelhar a operação para o

qual ele foi emitido e, em consequência, só a partir dele se realizar a escrituração dos livros fiscais. Sendo assim, como será possível reconstituir a escrita fiscal se os documentos fiscais de vendas não espelham as mercadorias das operações realizadas? Como atribuir a incidência, a isenção ou a não tributação do imposto se não há como se comprovar quais mercadorias foram comercializadas? Impossível!

A título de exemplo, observa-se que o recorrente, ao reconstituir sua escrita fiscal, aleatoriamente, atribuiu valores de operações de vendas como tributadas e isentas ou não tributadas, conforme se comprova do cotejo da Nota Fiscal de Venda ao Consumidor nº 601 (fl. 345) com o correspondente lançamento no livro Registro de Saídas (fl. 1.455), uma vez que no aludido documento fiscal, datado de 23/07/2009, consta “compras diversas”, no valor de R\$6.731,55, contudo foi escriturado no citado livro fiscal, relativo ao mesmo documento fiscal, os valores de: R\$2.322,38 como tributado; R\$2.180,35 como isentos ou não tributados e R\$2.228,82 sujeitos à substituição tributária. Pergunta-se, como o contribuinte determinou os valores lançados como tributados, ST e não tributados?

Logo, resta comprovada a impossibilidade de se reconstituir a escrita fiscal no tocante ao livro Registro de Saídas, cuja escrituração deve ocorrer com base nos documentos fiscais e é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, conforme determinava, à época, o art. 319 do RICMS/97, devendo o mesmo arcar com o ônus da atitude de não discriminá-las, razão de considerá-las todas como tributadas, conforme foram originalmente lançadas no livro RAICMS, às fls. 293 a 344 dos autos, resultando nos valores de ICMS apurados e não recolhidos pelo contribuinte, consoante demonstrado à fl. 65 dos autos, objeto da primeira infração.

Portanto, a reconstituição da escrita fiscal não merece credibilidade, nos moldes praticados pelo recorrente, por falta de lastro documental, sendo impraticável a distribuição proporcional ou aleatória para efeito de tributação das operações de saídas, em razão da falta de previsão legal e de discriminação nos documentos fiscais das espécies de mercadorias, cujo ônus pela emissão e consequente escrituração é do sujeito passivo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação, conforme previsto, à época, no art. 44, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 209, I, do RICMS/97.

No tocante ao livro Registro de Entradas, no qual originalmente o contribuinte não se apropriou dos créditos fiscais a que teria direito, ensejando indevidamente o ICMS a recolher, exigido na infração sob análise, a exemplo dos documentos às fls. 294 e 295 dos autos, já que considerou todas as saídas como tributadas, verifica-se que, realmente, o sujeito passivo não se utilizou dos créditos fiscais a que, supostamente, teria direito em relação às aquisições de mercadorias.

Contudo, por se tratar a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, em princípio, a exigência deveria se restringir apenas aos valores escriturados, cabendo ao contribuinte, em rito processual próprio, requerer a utilização dos créditos extemporâneos, observando-se o prazo decadencial desse direito, conforme foi consignado na Decisão recorrida.

Entretanto, por restar documentalmente comprovada, às fls. 394 a 1.132 dos autos, as operações de aquisições de mercadorias, assim como a correção da correspondente escrituração do livro Registro de Entradas, às fls. 1.153 a 1.235 e 1.380 a 1.442 dos autos, em que pese de forma não autorizada, porém, considerando a busca da verdade material, o respeito ao princípio da não-cumulatividade do ICMS e, principalmente, neste caso específico, a impossibilidade de o contribuinte vir a requerer a utilização extemporânea dos créditos fiscais, uma vez que se tratam dos exercícios de 2009 e 2010, os quais operou-se a decadência do direito desta pretensão, vislumbro que, excepcionalmente, se deva fazer a compensação dos créditos fiscais com os débitos exigidos na primeira infração, por restar comprovado que o contribuinte, para efeito de apuração do ICMS mensal no livro RAICMS, apenas havia considerado os débitos das saídas, exigindo-se o ICMS em decorrência deste resultado, conforme ERRATA DE DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 1, a seguir:

Data Ocorr.	ICMS A.I.	CRÉDITO	FLS.	ICMS Dev.	Data Ocorr.	ICMS A.I.	CRÉDITO	FLS.	ICMS Dev.
31/01/2009	4.976,11	1.292,59	1.381	3.683,52	31/01/2010	3.844,04	2.026,02	1.411	1.818,02
28/02/2009	2.384,67	1.131,70	1.383	1.252,97	28/02/2010	8.165,93	1.193,54	1.413	6.972,39
31/03/2009	3.127,81	536,43	1.386	2.591,38	31/03/2010	5.310,37	1.720,79	1.416	3.589,58
30/04/2009	3.818,81	934,59	1.388	2.884,22	30/04/2010	5.047,89	961,52	1.419	4.086,37
31/05/2009	3.238,92	822,28	1.390	2.416,64	31/05/2010	4.830,08	1.022,45	1.422	3.807,63
30/06/2009	4.920,44	661,71	1.392	4.258,73	30/06/2010	6.297,61	1.655,70	1.425	4.641,91
31/07/2009	10.129,81	1.497,08	1.395	8.632,73	31/07/2010	4.934,98	1.405,69	1.428	3.529,29
31/08/2009	5.416,88	1.774,84	1.397	3.642,04	31/08/2010	5.329,54	844,46	1.431	4.485,08
30/09/2009	5.033,36	1.402,39	1.400	3.630,97	30/09/2010	2.920,18	414,78	1.433	2.505,40
31/10/2009	21.942,99	1.238,62	1.403	20.704,37	31/10/2010	4.703,25	1.261,29	1.436	3.441,96
30/11/2009	1.905,58	513,83	1.405	1.391,75	30/11/2010	4.688,05	1.290,86	1.439	3.397,19
31/12/2009	12.610,71	2.136,27	1.408	10.474,44	31/12/2010	1.042,19	79,93	1.441	962,26
TOTAIS :	79.506,09	13.942,33		65.563,76	TOTAIS :	57.114,11	13.877,03		43.237,08

Diante de tais considerações, subsiste parcialmente a primeira infração no valor de R\$108.800,84, sendo indevidos os pleitos recursais para suspensão do presente processo, enquanto perdurar o pedido de Reconstituição da Escrita Fiscal, e de Refazimento do Auto de Infração.

Quanto às infrações 2 e 3, a alegação do recorrente é de que, mantida a infração 1, devem ser julgadas improcedentes as exações 2 e 3, visto que, se o contribuinte paga a título de ICMS 17% sobre todas as suas saídas, indistintamente, devem as antecipações e substituições serem abatidas deste valor cobrado.

Deixo de acolher esta alegação, pois a primeira exação não subsistiu em sua integralidade, como também tal alegação não exime o sujeito passivo das exigências relativas à antecipação parcial e ao ICMS por antecipação, devidos quando das entradas das mercadorias, nem tampouco deve-se aplicar a regra prevista no art. 42, § 1º, da Lei nº 7.014/96, na qual prevê que, “No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”, pois resta impossibilitada tal comprovação, por não ter o sujeito passivo discriminado as mercadorias nos documentos fiscais de vendas.

Assim, remanescem os valores julgados na Decisão recorrida, relativas às infrações 2 e 3.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar procedente em parte o Auto de Infração, no valor de R\$134.890,39, em decorrência da redução da primeira infração de R\$136.620,20 para R\$108.800,84.

Há de se registrar que, nos termos do art. 164, §3º, do RPAF/99, retifica-se a Resolução do Acórdão JJF nº 0104-04/15, na qual consigna o valor do imposto de R\$162.709,75, acrescido de R\$20.519,01, decorrente de multas por descumprimento de obrigações acessórias, enquanto deveria constar R\$142.190,74, acrescido do valor de R\$20.519,01, o que perfaz o montante de R\$162.709,75. Entretanto, em que pese o engano no valor do imposto, nenhum prejuízo ocorreu ao contribuinte, uma vez que no SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) foi lançado o valor correto de R\$162.709,75, conforme documentos às fls. 1.355 a 1.358 dos autos.”

Cientificado da Decisão da 2ª CJF, o sujeito passivo interpôs Pedido de Reconsideração - fls. 1563 a 1569 dos autos – sustentando, preliminarmente, a admissibilidade do Recurso e o cabimento de reforma, porquanto presentes se encontravam os pressupostos e requisitos, para o acolhimento do Pedido de Reconsideração.

Aduziu que dispõe o RPAF, na alínea “d”, do inciso I, do art. 169, “que caberá o pedido de reconsideração da Decisão da Câmara que tenha reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.”, exatamente o que ocorreu, consoante consignou o dispositivo final do Acórdão CJF nº 0382-12-15.

Prosseguindo, alegou que: “como requisito ainda, exige-se que o presente pedido verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Deste modo, apresentaremos o fundamento jurídico do presente pedido, fazendo precisa menção ao cumprimento deste requisito de admissibilidade, ante em face, da possível confusão entre a presente preliminar o mérito do pedido ora apresentado.”

Continua, aduzindo que, no mérito, pretende obter justa Decisão sobre os fundamentos jurídicos, que, inadvertidamente, foram preteridos em face da discussão principal, ou mesmo, não foram corretamente compreendidos, como se constata dos argumentos entoados na Impugnação (fl.07, petição protocolizada em 31 de julho de 2014):

Quanto à Infração 02 (07.15.01), reiterou o pedido da Impugnação para que fossem abatidos os valores já quitados, acrescentando que deixou de creditar tais valores no levantamento apresentado, porquanto eles ainda não haviam sido quitados, “***persistindo a cobrança da Infração 02(07.15.01), devem estes valores serem computados como crédito para a Infração 01(02.01.01).***” (grifo nosso).

No Acórdão JJF nº 0104-04/15, de 11 de junho de 2015, o julgamento de 1ª instância sobre este pedido, fora decidido à fl. 08:

Quanto à infração 02, pertinente esclarecer-se que a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de

recolher a título de antecipação tributária parcial, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.(grifo nosso)”

Prossegue, na peça recursal, afirmando que: *“Da mesma sorte no Recurso reiteramos o presente requerimento, nos exatos termos abaixo apresentados.*

Mantida a Infração 01 nos seus exatos termos, deve as infrações 02/03 serem julgadas improcedentes visto que, se o Contribuinte paga a título de ICMS 17% sobre todas as suas saídas, indistintamente, devem as antecipações e substituições abatidas deste valor cobrado.

Por fim, no Acórdão CJF nº 0382-12-15 a CJF, fora decidido:

Quanto às infrações 2 e 3, a alegação do recorrente é de que, mantida a infração 1, devem ser julgadas improcedentes as exações 2 e 3, visto que, se o contribuinte paga a título de ICMS 17% sobre todas as suas saídas, indistintamente, devem as antecipações e substituições serem abatidas deste valor cobrado.

Deixo de acolher esta alegação, pois a primeira exação não subsistiu em sua integralidade, como também tal alegação não exime o sujeito passivo das exigências relativas à antecipação parcial e ao ICMS por antecipação, devidos quando das entradas das mercadorias, nem tampouco deve-se aplicar a regra prevista no art. 42, § 1º, da Lei nº 7.014/96, na qual prevê que, “No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”, pois resta impossibilitada tal comprovação, por não ter o sujeito passivo discriminado as mercadorias nos documentos fiscais de vendas.

Assim, remanescem os valores julgados na Decisão recorrida, relativas às infrações 2 e 3.”

Em justificativas para reforma da Decisão, asseverou que: *“Em ambas as decisões acima transcritas, não se apurou o âmago da questão, sendo indeferido o pedido com base na legislação da antecipação. O que se busca não é dispensar a norma indicada, tanto assim, que não se discorda da aplicação da multa de 60%, entretanto, o que se busca é uma interpretação teleológica da norma aplicada, no sentido de que, não se exija, por duas vias “possíveis” a cobrança de um mesmo imposto originário de um Fato Gerador exclusivo.”*

Concluiu, pugnando pela reforma da Decisão da 2ª CJF, no sentido de que as infrações 2 e 3 fossem julgadas improcedentes.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 1581 a 1587, da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior, opinou pelo Não Conhecimento, sustentando não preencher o Inconformismo um dos requisitos do art. 169, I, “d” do RPAF-BA/1999, posto que *“não se verifica qualquer omissão capaz de engendrar o mecanismo de reexame, não se podendo reexaminar algo que não foi devidamente provocado pelo sujeito passivo da obrigação tributária em sede de defesa ou Recurso, face ao princípio dispositivo ou da demanda que rege toda a relação processual, salvo quando se tratar*

da existência de erros materiais e vícios insanáveis, nulificáveis de ofício.”

VOTO

A figura jurídica do Pedido de Reconsideração se lastreia no artigo 169, I, “d”, do RPAF/99, previsionando que caberá às Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, dentre outras hipóteses recursais, analisar e julgar o “*pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento*”.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173, do mesmo Diploma Administrativo (RPAF) preconiza que não se conecerá do Recurso que não demonstre a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração estatuído na alínea “d” do inciso I do art. 169.

Assim, da leitura dos dispositivos normativos invocados, constata-se a exigência de dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, quais sejam:

1. A Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal;
2. A matéria verse acerca de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

No caso concreto, o Acórdão recorrido (CJF Nº 0382-12/15) reformou a Decisão de Piso (Acórdão 4ª JJF nº 0104-04/15), acolhendo parcialmente o Recurso Voluntário.

Sucede que o sujeito passivo, no seu Pedido de Reconsideração, não trouxe ao universo processual qualquer matéria de fato ou fundamento de direito que não tivesse sido apreciado nas decisões anteriores, na medida em que as razões do inconformismo apresentadas pelo Recorrente foram enfrentadas nas duas instâncias, consoante facilmente se constata da leitura dos votos proferidos pelas 4ª JJF e 2ª CJF.

Válido destacar que, sobremodo o voto da 2ª CJF enfrentou um dos pleitos formulados no Pedido de Reconsideração, defendendo que não teria sido apurado o âmago da questão, porquanto indeferido o pedido com supedâneo na legislação da antecipação, enquanto o autuado não buscava a dispensa da aplicação da norma, tanto que não discordou da aplicação da multa de 60%, sendo a postulação de “... **uma interpretação teleológica da norma aplicada, no sentido de que, não se exija, por duas vias ‘possíveis’ a cobrança de um mesmo imposto originário de um Fato Gerador exclusivo.**” (negrito do relator)

Nesse quadro circunstancial, de suma relevância o posicionamento da incensurável Decisão de segundo grau, consignada em termos de:

“Entretanto, por restar documentalmente comprovada, às fls. 394 a 1.13 dos autos, as operações de aquisições de mercadorias, assim como a correção da correspondente escrituração do livro Registro de Entradas, às fls. 1.153 a 1.235 e 1.380 a 1.442 dos autos, em que pese de forma não autorizada, porém, considerando a busca da verdade material, o respeito ao princípio da não-cumulatividade do ICMS e, principalmente, neste caso específico, a impossibilidade de o contribuinte vir a requerer a utilização extemporânea dos créditos fiscais, uma vez que se tratam dos exercícios de 2009 e 2010, os quais operou-se a decadência do direito desta pretensão, vislumbro que, excepcionalmente, se deva fazer a compensação dos créditos fiscais com os débitos exigidos na primeira infração, por restar comprovado que o contribuinte, para efeito de apuração do ICMS mensal no livro RAICMS, apenas havia considerado os débitos das saídas, exigindo-se o ICMS em decorrência deste resultado, conforme ERRATA DE DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 1, a seguir:

(...)

Diante de tais considerações, subsiste parcialmente a primeira infração no valor de R\$108.800,84, sendo indevidos os pleitos recursais para suspensão do presente processo, enquanto perdurar o pedido de Reconstituição da Escrita Fiscal, e de Refazimento do Auto de Infração.

Quanto às infrações 2 e 3, a alegação do recorrente é de que, mantida a infração 1, devem ser julgadas

improcedentes as exações 2 e 3, visto que, se o contribuinte paga a título de ICMS 17% sobre todas as suas saídas, indistintamente, devem as antecipações e substituições serem abatidas deste valor cobrado.

Deixo de acolher esta alegação, pois a primeira exação não subsistiu em sua integralidade, como também tal alegação não exime o sujeito passivo das exigências relativas à antecipação parcial e ao ICMS por antecipação, devidos quando das entradas das mercadorias, nem tampouco deve-se aplicar a regra prevista no art. 42, § 1º, da Lei nº 7.014/96, na qual prevê que, ‘No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II’, pois resta impossibilidade tal comprovação, por não ter o sujeito passivo discriminado as mercadorias nos documentos fiscais de vendas.’

Assim, remanescem os valores julgados na Decisão recorrida, relativas às infrações 2 e 3.” (negritos do Relator).

Destarte, impossível adentrar à análise recursal sem violar a norma regulamentar vigente, porquanto, repita-se, desatendido um dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Reconsideração, qual seja, a falta de análise das instâncias anteriores de algum fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação.

Do exposto, na mesma linha de entendimento do Representante da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração formalizado, mantendo a Decisão hostilizada, posto que em estrita consonância com a Lei, o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que deu PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário apresentado e modificou a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206898.0246/14-8, lavrado contra MARIA ENEDINA DA SILVA FRANCA (MERCADINHO CESAR II) - ME, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$114.371,39, acrescido das multas de 50% sobre R\$74.354,17 e 60% sobre R\$40.017,22; previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$20.519,01, previstas nos incisos IX, XI e XIII-A, “j”, do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS